

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA**  
**COMARCA DE LAJE**

Rua Luis Eduardo Magalhães s/n, Laje - BA, CEP: 45490-000, tel. (75) 3662-2182

**E-mail Cartório Cível: lajevfrcomer@tjba.jus.br**

**Autos nº.: 8000170-95.2019.8.05.0148**  
**AUTOR: LUCAS FELICISSIMO DA SILVA**  
**Nome: KLEDSON DUARTE MOTA**  
**Endereço: Praça Raimundo José De Almeida, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE, centro, LAJE - BA - CEP: 45490-000**  
**RÉU: Nome: MUNICIPIO DE LAJE**  
**Endereço: Praça Raimundo José De Almeida, Prefeitura, CENTRO, LAJE - BA - CEP: 45490-000**

**NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Vistos e examinados.

**LUCAS FELICISSIMO DA SILVA**, impetra Mandado de Segurança em face do Sr. Prefeito Municipal de Laje alegando, em síntese, que foram encontrados erros diversos no resultado do Processo de Seleção levada a efeito através do Edital nº 001/2019, deflagrado pelo Município na modalidade análise curricular.

Cita o Impetrante situação de candidatos com pontuação maior considerados apenas classificados e outros com pontuação menor considerados apto(a).

Traz também o Impetrante a situação até de candidato que se inscreveu como motorista de ônibus e que foi classificado como professor de educação física.

Pede a concessão de liminar para suspensão de qualquer ato de nomeação, até decisão final.



Brevemente relatado passo a decidir o pedido de liminar:

A concessão de liminar em Mandado de Segurança está vinculada a existência dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, quanto houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a corrigir ofensa à direito líquido e certo que deve vir demonstrado de plano pelo interessado.

Porém, nota-se que o Impetrante requereu da autoridade impetrada, mediante solicitação protocolizada em 22/04/2019, o acesso à motivação administrativa de como as suas notas foram computadas, não tendo a autoridade impetrada, segundo informado na exordial, se dignado a fornecer tais informações ao Impetrante, o que já se afigura como fundamento relevante para o deferimento do pleito liminar para suspensão do Processo Seletivo na fase em que se encontra, notadamente a suspensão da convocação dos profissionais.

Some-se ao fato que o Edital traz a previsão no de que o candidato “poderá apresentar recurso no prazo de 01 (um) dia, contados da publicação dos resultados conforme cronograma constante no ANEXO VII.” (Item 17.1 do referido Edital).

Ora, como o candidato irá recorrer no prazo de 01 (um dia) se não foram disponibilizados antecipadamente a motivação (o que também é conhecido como “espelho” da correção ) dos critérios de classificação ou aptidão deste?

Assim, embora o Impetrante não possua a prova pré-constituída necessária ao manejo do presente Mandado de Segurança o fato é que tal prova não foi apresentada em razão de que tal dado não foi divulgado pela autoridade impetrada. Aliás, mesmo após requerimento formal, devidamente protocolizado, a parte Impetrante alega não ter recebido o documento pretendido com a motivação do ato, o que justifica o deferimento da liminar pretendida.

Nota-se, ainda, que nos termos do edital: “Os candidatos que obtiveram status “**APTO**” encontram-se enquadrados dentro do respectivo número de vagas destinados para cada investidura temporária de cargo pretendido pelo candidato”

Por sua vez, “Os candidatos que obtiveram status de “**CLASS**” foram classificados fora do quantitativo de vagas, não obstante, atenderam aos critérios do edital, com condições de integração ao quadro de provimento de vagas, em caso de renúncia ou desistência concorrente”

Pois bem. Analisando-se o resultado do referido Processo Seletivo para o cargo almejado pelo Impetrante (18302-motorista categoria D – ensino fundamental) nota-se que este obteve 365 pontos tendo sido considerado CLASSIFICADO na 27ª posição, já outros candidatos com pontuação substancialmente inferior foram considerados APTOS. Cite-se, a título de exemplo, o candidato CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS que, com 100.0 pontos foi considerado apto na 05ª posição.

Ademais, além da relevância da fundamentação está evidenciada a presença do outro requisito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, qual seja que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, já que em não sendo concedida a liminar os demais atos ulteriores do processo seletivo prosseguirão, tais como, aqueles previstos no item 7.1, convocação e contratação dos profissionais, causando danos de difícil e incerta reparação não só ao Impetrante mas também aos diversos outros terceiros envolvidos.

Ante o exposto:

1) **DEFIRO** a concessão da liminar pretendida para o fim de **DETERMINAR** a suspensão do Processo Seletivo deflagrado pelo EDITAL Nº 001/2019, notadamente das fases convocação e contratação dos profissionais considerados selecionados, até ulterior deliberação desse juízo, sob pena de configurar-se o descumprimento de ordem judicial;



2) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de **10 (dez) dias**, preste as informações; b) **Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito.

3) deverá a Autoridade Coatora apresentar nos autos os documentos que subsidiaram as notas aplicadas de acordo com o barema do Anexo II do Edital, bem como a motivação (ou espelho) da pontuação do **1º até o 20º** (considerados aptos) e do **21º até o 27º** considerados classificados, incluindo o Impetrante que se encontra na 27ª posição.

4) Juntados referidos documentos requisitados no item 03 dê-se vista à parte Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) Por último, prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6) Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAJE (BA) em 26 de abril de 2019, 11:03:43 horas.

**FABIANO FREITAS SOARES**

Juiz de Direito em Substituição

Designado através do Decreto Judiciário nº 196 (DJ nº 2.085 de 21/02/2018)

